

em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

- 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II) no 90º (nonagésimo) dia anterior ao protesto do título.
- 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III) e, se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.
- 5) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104, apresentando, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.
- 6) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).
- 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (art. 99, VI).
- 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente.
- 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.
- 11) Retifique-se a autuação para falência.

Publique-se.



Registre-se.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Maringá, 24 de maio de 2016.

**Mariana Pereira Alcantara dos Santos**  
**Juíza de Direito Substituta**



30/05/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 30/05/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (24/05/2016)

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

30/05/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 30/05/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (24/05/2016)

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

30/05/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 30/05/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA) em 30/05/2016 com prazo de 15 dias úteis

\*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (24/05/2016)

Por: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

10/06/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 10/06/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS) em 09/06/2016 com prazo de 15 dias úteis

\*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (24/05/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

10/06/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Data: 10/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A  
AÇÃO (24/05/2016)

Por: Eustaquio de Oliveira Junior

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

Excelentíssimo Senhor Doutor  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de  
**M A R I N G Á**  
Estado do Paraná:

**Autos nº 741/06**

**SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,**

qualificada nos autos epigrafados, de PEDIDO DE FALÊNCIA, que lhe move FORTYMIL IND. DE PLÁSTICOS LTDA., igualmente qualificada, por seus procuradores judiciais, adiante assinados, vem, com urbanidade e lhaneza, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022, do NCPC, apresentar:

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO<sup>1</sup>**

contra a sentença proferida na mov. 31.1, fulcrando-se, para tanto, nos fatos e fundamentos jurídicos alinhados.

Vossa Excelência decretou a falência da empresa Embargante, atendendo ao pedido formulado pela Embargada e pelo Ministério Público, por entender que a certidão simplificada juntada pela Embargada na mov. 23.1 revela que a empresa encontra-se em atividade, ao contrário do que foi afirmado na mov. 1.64.

Sem entrar no critério de acerto ou desacerto da sentença embargada, o fato é que este Juízo não se ateve a um ponto relevante na certidão juntada pela Embargada: a atual sede da empresa.

<sup>1</sup> O STF entende que “Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 30ª edição, nota 1c ao art. 535, pág. 558).





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

A hipótese normativa contida no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 prescreve que “**a competência para decretar a falência é do juízo do principal estabelecimento do devedor**”.

Não estando a Embargada sediada neste Juízo, conforme acusa a certidão juntada na mov. 23.1, a sentença, *s.m.j.*, é nula de pleno direito, não podendo haver prorrogação de competência, porque o atual CPC, em seu artigo 44, estabelece que:

*Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código **ou em legislação especial**, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados..*

Há Norma Especial que determina a competência para o julgamento da ação de falência, e este Juízo não é o competente.

Segundo entendimento firmado pelo STJ:

*I - A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este “é o local onde a atividade se mantém centralizada”, não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor.”<sup>2</sup>*

Ante o exposto, com espeque no art. 1.022 do NCPC, a Embargante requer a Vossa Excelência digno-se:

- 1 ☒ receber os presentes embargos de declaração, diante de seu cabimento e tempestividade; e, conhecendo:
- 2 ☒ dar-lhe provimento para o fim de, reconhecendo a omissão na sentença quanto a este ponto relevante (**sede da empresa fora do local onde está sendo processada a falência**), esclareça se tal fato é causa de nulidade da sentença diante da incompetência territorial aqui alegada, bem como se deve o

<sup>2</sup> CC nº 21.896 - MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo



*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

feito ser remetido à Comarca de Ubitatã, local onde ela – no entender deste Juízo – mantém suas atividades;

3 ☒ alternativamente, decidir a respeito da contradição apontada, apenas para efeito de prequestionamento, ante eventual recurso à superior instância (SÚMULA 211 do STJ).

Pede-se deferimento.  
Maringá, 10 de junho de 2014.

Marcos Antonio Piola  
o a b - p r – 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior  
o a b - p r – 26.255

O TJPR anulou a sentença proferida às fls. 139/141, sob o argumento de que ser prescindível o protesto especial do título para fins falimentares, conforme se observa do acórdão de fls. 213/217v.

|                 |                         |
|-----------------|-------------------------|
| Processo:       | CC 152532 PE 0500102568 |
| Relator(a):     | José Fernandes          |
| Julgamento:     | 04/02/2009              |
| Órgão Julgador: | 5ª Câmara Cível         |
| Publicação:     | 27                      |
| Ementa          |                         |





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL ATUAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1-A hipótese normativa contida no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 prescreve a competência para decretar a falência ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

2-"Consoante entendimento jurisprudencial, invocado pelo suscitante e adotado pela Seção, respaldado também em abalizada doutrina, 'estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'. (CC 21.896/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

3-Conflito unanimemente conhecido, indicando-se como competente o Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Com a baixa dos autos, ouvido o ilustre representante do Ministério Público, este ratificou o parecer de fls. 132/136, pugnando pela decretação da falência, devendo a sentença atender aos requisitos do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Entende a Requerida que o pedido não pode ser atendido, porque de acordo com o cadastro da empresa retirado do sistema SINTEGRA ([www.sintegra.com.br](http://www.sintegra.com.br)), percebe-se que ela não tem atividades desde outubro/2005.

Efetivamente, consta do relatório que a empresa encontra-se com sua situação cadastral **CANCELADA**...

Com efeito, Excelência, a empresa Requerida cessou suas atividades mercantis há 10 (dez) anos, o que inviaza o decreto falimentar, por força do disposto no artigo 4º, VII do Decreto nº 7661/45, que prevê a impossibilidade de falência de empresa que cessou as atividades há mais de dois anos de eventual sentença de procedência do pedido falimentar.





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA . ATIVIDADES COMERCIAIS DA APONTADA DEVEDORA ENCERRADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 4.º, INCISO VII, DA LEI DE FALÊNCIAS (DECRETO-LEI N.º 7.661, DE 21.6.45). RECURSO PROVIDO. Demonstrado de forma inequívoca o encerramento das atividades comerciais da empresa requerida há mais de dois (2) anos da data da sentença que decretou a quebra, inobstante ainda persistir sua inscrição na Junta Comercial, configurada está a hipótese do artigo 4º., inciso VII, do Decreto lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências). <sup>3</sup>

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA ATIVIDADES COMERCIAIS DA APONTADA DEVEDORA ENCERRADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA INADMISSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, INCISO VII, DA LEI DE FALÊNCIAS (DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21.6.45) RECURSO DESPROVIDO.

Restou inequivocamente demonstrado o encerramento das atividades comerciais da firma requerida há mais de dois (2) anos, configurando-se, daí, o que dispõe o artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).<sup>4</sup>

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - ATIVIDADES COMERCIAIS DA EMPRESA REQUERIDA ENCERRADAS, COMPROVADAMENTE, HÁ MAIS DE DOIS ANOS ANTERIORES À SENTENÇA - APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 4º, INCISO VII, DO DECRETO LEI 7661/45. RECURSO DESPROVIDO "(. . .) Demonstrado de forma inequívoca o encerramento das atividades comerciais da empresa requerida há mais de dois (2) anos da data da sentença que decretou a quebra, inobstante ainda persistir sua inscrição na Junta Comercial, configurada está a

<sup>3</sup> Ag.Inst. 147114-1 – TJPR 5ª Câmara Cível, Relator ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, julg. 11.05.2004

<sup>4</sup> Acórdão n.º 9434, de 18/11/2002, 5ª. Câmara Cível, unânime, Rel. Des. ANTONIO GOMES DA SILVA.





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

hipótese do artigo 4º., inciso VII, do Decreto-lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências)".<sup>5</sup>

Em vista do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência digne-se proferir nova sentença, agora julgando improcedente o pedido falimentar com fundamento diverso, tendo em vista que a empresa Requerida encontra-se com suas atividades comerciais encerradas desde 2005, estando configurada a hipótese do art. 4º, VII, da Lei 7.661/45.

Julgado improcedente o pedido, condenar a Autora nos ônus sucumbenciais de estilo, especialmente honorários advocatícios, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Pede deferimento.

Maringá, 10 de junho de 2016.

**Marcos Antonio Piola**

o a b - p r - 13.574

**Eustáquio de Oliveira Júnior**

o a b - p r - 26.255

<sup>5</sup> TJ-PR, Ap. Cível 7150552, Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 02/02/2011, 18ª Câmara Cível.



10/06/2016: CONCLUSOS PARA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Data: 10/06/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: Responsável: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

10/06/2016: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 10/06/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Mariana Pereira Alcântara Magoga

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO**  
**CENTRAL DE MARINGÁ**  
**1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

**Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900**

**Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017**

Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$31.182,65

Autor(s): • FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Réu(s): • SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

Até o presente momento o Ministério Público não foi intimado da decretação de falência.

Assim, proceda-se a intimação, e só após voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela devedora.

**Maringá, 10 de Junho de 2016.**

***Mariana Pereira Alcantara dos Santos***

***Juíza de Direito Substituta***



10/06/2016: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 10/06/2016

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 16a. Promotoria de Justiça de Maringá - CIÊNCIA com prazo de 15 dias úteis

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

10/06/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 10/06/2016

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO - Parte: SERGIO HENRIQUE  
MIRANDA DE SOUSA (Terceiro)

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

10/06/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 10/06/2016

Movimentação: ~~EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO~~ (Movimentação inválida)

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (24/05/2016)

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

20/06/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 20/06/2016

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA - Perito Oficial: SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA habilitado até 28/09/2016 (100 dias)

Por: Thiago Tavares

20/06/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 20/06/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA - Para Francisco José de Souza em 20/06/2016 com prazo de 15 dias úteis \*Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/06/2016)

Por: Francisco José de Souza

21/06/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 21/06/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA) em 20/06/2016 com prazo de 15 dias úteis

\*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (24/05/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

21/06/2016: DECORRIDO PRAZO DE FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Data: 21/06/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Complemento: (P/ advgs. de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA \*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO(24/05/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE CIÊNCIA

Por: Francisco José de Souza

Relação de arquivos da movimentação:

-

## AUTOS Nº 6610-05.2006 - 1ª VARA CÍVEL

M.M. Juiz:

1. Ciente da decretação da quebra da requerida.

2. Considerando que os deveres impostos ao falido implicam em responsabilidade criminal em caso de desobediência, requer-se que seja o mesmo intimado também por oficial de justiça para cumprimento dos deveres fixados em sentença.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça



23/06/2016: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 23/06/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

27/06/2016: JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO.

Data: 27/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO

Complemento: Ref. Intimação p/ advgs. de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. Ref. ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (24/05/2016)

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Informação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO**  
**CENTRAL DE MARINGÁ**  
**1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

**Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900**

**Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017**

Sem apresentação de recurso.

**Maringá, 27 de junho de 2016.**

*Juliana da Silva Gomes dos Santos*  
*Analista Judiciária*



27/06/2016: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 27/06/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

27/06/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Data: 27/06/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Por: SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Av. Brasil, 3.746 - Salas 204/205  
Maringá - PR CEP 87.013-903  
Fone (44) 32264145 / 9943 8562  
Escritórios nas principais cidades do PR e SC

**Sergio Henrique Miranda de Sousa**  
Administrador, Perito Contador e Grafotécnico  
sergioh@calc.com.br  
www.calc.com.br

## EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – PR

Autos nº. **0006610-05.2006.8.16.0017 – FALÊNCIA**  
Requerente: **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**  
Requerido: **SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS**

**SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA,**

Administrador Judicial, nomeado para o processo supra, vem, respeitosamente, em atendimento à r. sentença de Falência (mov. 31.1), dizer, expressamente, que muito se honra com a nomeação, ao tempo que aceita o encargo e manifestar-se:

1. Para avaliação dos trabalhos e consequentemente seus honorários, foram considerados os seguintes fatores:
  - a) Relevância e complexidade dos trabalhos;
  - b) Acompanhamento direto, frequente deste processo;
  - c) Tempo aproximado na execução das tarefas;
  - d) Prestação de esclarecimentos e contas;
  - e) Qualificação técnica do profissional executor do trabalho e de sua equipe;
  - f) Despesas com material de expediente e demais custos operacionais;
  - g) Necessidade de investimentos para realizar os trabalhos deste tipo, que consomem grande quantidade de tempo, e terá que deixar outros afazeres e atividades rotineiras para dedicar-se a este caso;
  - h) Despesas com avaliador, perito, correios (envio de correspondências a credores), demais meios de comunicação, transporte, diligências, publicações, etc, não estão inseridas dentro dos honorários deste Administrador/Síndico e será pedido adiantamento ou ressarcimento a Falida.

### Honorários:

2. O parâmetro para honorários do Administrador Judicial é estabelecido pelo artigo 25 da Lei 11.101/2005; este subscritor requer que a base de cálculo dos honorários seja do total do quadro de credores, a ser confirmado quando da realização do mesmo.

WWW.CALC.COM.BR • CALC@CALC.COM.BR

CONTABILIDADE • DOCUMENTOSCOPIA/GRAFOSCOPIA • DEGRAVAÇÃO • INFORMÁTICA • MEDICINA VETERINÁRIA  
ENGENHARIAS: AGRÔNOMICA, AMBIENTAL, CIVIL, ELÉTRICA, ELETRÔNICA, FLORESTAL, GEOLOGIA, MATERIAIS, MECÂNICA e QUÍMICA





Av. Brasil, 3.746 - Salas 204/205  
Maringá - PR CEP 87.013-903  
Fone (44) 32264145 / 9943 8562  
Escritórios nas principais cidades do PR e SC

**Sergio Henrique Miranda de Sousa**  
Administrador, Perito Contador e Grafotécnico  
sergioh@calc.com.br  
www.calc.com.br

3. Este subscritor é representante legal e responsável técnico de sua empresa especializada, CALC SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 12.195.311/0001-32, conforme permite a LRJF, art.21, e exposto em seu contrato social que cita:

**Cláusula 6ª:** DO OBJETO SOCIAL: A empresa terá como objeto social: "ATIVIDADES DE PESQUISA, INFORMAÇÕES CADASTRAIS, PREPARAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E SERVIÇOS DE PERÍCIAS E AUDITORIAS."

**Cláusula 9ª:** DA ADMINISTRAÇÃO: A empresa será administrada pelo titular Sergio Henrique Miranda de Sousa, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitada ao capital integralizado.

4. Esta empresa tem equipe que labora em conjunto, para atendimento das funções. Portanto, o pagamento dos honorários da Massa Falida, quando tiver recurso, será faturado com base: a) na Lei 11.101/2005, que permite no art. 211, parágrafo único, art. 33; b) na previsão legal e exigências tributárias do recolhimento de impostos atendidos pela sua pessoa jurídica (art. 647, inciso 1º, item 12, do decreto nº 3.000 de 25/03/1.999; c) todos tributos serão recolhidos por sua empresa nos prazos. Benefícios para a Massa Falida ser administrada por empresa especializada:
- a) **A Massa Falida administrada tem suporte, além do Administrador Judicial, de toda uma equipe experiente para suporte;**
  - b) **É mais simples e legal a prestação de serviços por meio emissão de Nota Fiscal;**
  - c) **Para a contabilidade das próprias empresas é mais prático e permitido conforme as NBC - Normas Brasileiras de Contabilidade e legislação tributária;**
  - d) **Pagamento de honorários pelas empresas para sua pessoa física tem carga tributária maior e custos, que avançam inclusive na seara trabalhista;**
  - e) **Este Administrador Judicial tem atuado assiduamente em horários e dias extras de trabalhos diversos, para poder suprir as atividades de seu encargo, e recebe contatos tanto de funcionários, clientes e interessados pelas empresas, também aos sábados e até mesmo aos feriados.**

<sup>1</sup>Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

<sup>2</sup> art. 647 §1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados: 1. administração de bens ou negócios em geral;





Av. Brasil, 3.746 - Salas 204/205  
Maringá - PR CEP 87.013-903  
Fone (44) 32264145 / 9943 8562  
Escritórios nas principais cidades do PR e SC

**Sergio Henrique Miranda de Sousa**  
Administrador, Perito Contador e Grafotécnico  
sergioh@calc.com.br  
www.calc.com.br

5. Isto posto, Requer:

**a) Sobre os honorários deste Administrador:**

- i. Deferimento que de seus honorários no *percentual de 5% do total do Quadro Geral de Credores desta fase processual*.
- ii. que a parte Requerente adiante despesas, custas referentes diligências e deslocamentos necessários, caso sejam necessários deslocamentos ou custos.
- iii. Autorização para reserva o saldo de seus honorários, destacando um do ativo ou equipamentos que o Administrador Judicial indicar, após levantamento dos bens, devido não haver saldo existente em conta ou ativos com liquidez.
- iv. Autorização judicial para receber adiantamento de honorários a favor de sua empresa: Calc Serviços Eireli – EPP, CNPJ 12.195.311/0001-32.

**b) Intimação dos sócios da empresa falida para:**

- i. Apresentação de documentos para elaboração do Quadro Geral de Credores atualizado;
- ii. Apresentarem todos os livros contábeis com data referente à inicial (14/03/2008) e à data atual deste petitório, como: DRE's, balanços.
- iii. Informarem a localização e o rol dos bens (móveis e imóveis).
- iv. Informarem dados dos contadores que efetuaram a sua escrituração contábil: nome, registro CRC, telefone, e-mail e endereço.
- v. Apresentem as mais recentes declarações de impostos de renda da empresa e dos sócios.

**c) Intimação do contador responsável, para apresentar todos os demais documentos que este auxiliar do Juízo requerer.**

**d) Caso não haja apresentação dos documentos contábeis pela Requerida, requer seja enviado Oficial de Justiça para fazer busca nos documentos contábeis da empresa.**

**e) Emissão de ofício judicial aos CRI – Cartórios de Registro de Imóvel desta Comarca e demais que tiverem bens, para certificarem sobre os imóveis existentes em nome da empresa falida e sócios.**





Av. Brasil, 3.746 - Salas 204/205  
Maringá - PR CEP 87.013-903  
Fone (44) 32264145 / 9943 8562  
Escritórios nas principais cidades do PR e SC

**Sergio Henrique Miranda de Sousa**  
Administrador, Perito Contador e Grafotécnico  
sergioh@calc.com.br  
www.calc.com.br

- f) **Emissão de extrato/saldo atualizado das contas judiciais vinculadas a este processo.**
- g) **Reserva dos honorários deste Administrador dentre o saldo existente em conta judicial ou dos ativos ou créditos arrecadados seja, da empresa ou sócios.**

Termos em que pede deferimento.

Londrina (PR), 24 de junho de 2016.

**CALC SERVIÇOS EIRELI**  
**Sergio Henrique Miranda de Sousa**  
Administrador Judicial  
Mestre em Administração  
Especialista em Direito Empresarial  
Especialista em Contabilidade Avançada e Auditoria



30/06/2016: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 30/06/2016

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: Mariana Pereira Alcântara Magoga

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO**  
**CENTRAL DE MARINGÁ**  
**1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900

**Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017**

Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$31.182,65

Autor(s): • FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Réu(s): • SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

**Vistos e Examinados estes autos em sede de Embargos de Declaração**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença que decretou sua falência (item 31.1). Alega a existência de nulidade, uma vez que o documento de evento 23 demonstra que a sede da empresa fica na comarca de Ubatuba, razão pela qual o foro deste juízo seria incompetente para decretação da falência.

**É o breve relato. Decido.**

Sem razão a parte embargante.

É certo que a existência de norma específica com relação à competência derroga a norma geral prevista no Código de Processo Civil e que, neste sentido, a lei de falências (lei nº 11.101/05) prevê em seu artigo 3º regra especial quanto ao foro competente para decretação da falência.

Todavia, a competência é auferida no momento da propositura da ação, não sendo alterada por fatos posteriores, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 43 do CPC.

**Art. 43.** *Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

Ora, no momento da propositura da presente ação, a sede da pessoa jurídica requerida se situava neste município de Maringá, consoante se observa no endereço declinado pela própria requerida em sua manifestação de item 1.24, sendo irrelevante a posterior alteração da sede da empresa falida.

Neste sentido, veja-se o seguinte aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Agravo interno contra decisão monocrática em agravo de instrumento, tomada de acordo com o permissivo do art. 557 do CPC. Perpetuatio jurisdictionis. O foro da ação é o da data em que a ação é proposta. Considera-se a ação proposta tão logo distribuída. A data da citação, tão importante para outros fins processuais e de direito material (v. g., CPC, art. 219), é irrelevante quando se trata de fixação da competência. Falência. O foro da falência é o do estabelecimento principal da falida. Alteração posterior de endereço, se havida entre a distribuição do pedido de falência e a citação, é irrelevante para a perpetuação da jurisdição.



(Relator(a): Cesar Ciampolini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/06/2013; Data de registro: 21/06/2013; Outros números: 4299692013826000050000)

Está claro, neste liame, que não há qualquer nulidade quanto a decretação de falência por este juízo, uma vez que sua competência já havia sido fixada anteriormente, não assistindo razão aos embargos da falida.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos, e deixo de acolhê-los em vista da inexistência de nulidade.

Intimem-se.

**Maringá, assinado e datado digitalmente.**

***Mariana Pereira Alcantara dos Santos***

***Juíza de Direito Substituta***



04/07/2016: JUNTADA DE INFORMAÇÃO.

Data: 04/07/2016

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: Thiago Tavares

Relação de arquivos da movimentação:

- Informação
- expedição carta de intimação
- expedição carta de intimação
- expedição carta de intimação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO**  
**CENTRAL DE MARINGÁ**  
**1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

**Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900**

**Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017**

Cumpre-me informar, que procedi a expedição das Cartas de Intimação no presentes autos referente a: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Fazenda Pública do Município de Maringá e Fazenda Nacional.

**Maringá, 04 de julho de 2016.**

***Thiago Tavares***  
***Analista Judiciário***



JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO – 1º OFÍCIO.

cep

AV. TIRADENTES Nº 380 – FONE: 3029-9555. CEP 87013-260  
E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS E. PONCIANO  
Juramentados

## CARTA DE INTIMAÇÃO

Maringá, 04 de julho de 2016.

Ao Procurador Chefe da:

**FAZENDA NACIONAL.**

Av. Horácio Raccanello Filho, nº 5.589, 2º andar -  
Novo Centro.

CEP 87020-035.

**MARINGÁ – PR.**

Pela presente, **por determinação da Meritíssima Juíza de Direito substituta**, expedido nos autos sob nº 0006610-05.2006.8.16.0017 de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, fica Vossa Senhoria, devidamente **INTIMADA(O)**, dos termos da decisão em anexo, a qual **declarou a Falência** da firma **SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., com fulcro no art. 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei 11.105/05, para querendo manifestar-se nos presentes autos.....

Waldemar Furlan  
Escrivão



JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO – 1º OFÍCIO.

cep

AV. TIRADENTES Nº 380 – FONE: 3029-9555. CEP 87013-260  
E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS E. PONCIANO  
Juramentados

## CARTA DE INTIMAÇÃO

Maringá, 04 de julho de 2016.

Ao Procurador da:

**FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.**

Avenida XV de novembro, nº 701.

CEP: 87.013-230

**MARINGÁ - PR.**

Pela presente, **por determinação da Meritíssima Juíza de Direito substituta**, expedido nos autos sob nº 0006610-05.2006.8.16.0017 de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, fica Vossa Senhoria, devidamente **INTIMADA(O)**, dos termos da decisão em anexo, a qual declarou a Falência da firma **SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., com fulcro no art. 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei 11.105/05, para querendo manifestar-se nos presentes autos.....

Waldemar Furlan  
Escrivão



JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO – 1º OFÍCIO.

cep

AV. TIRADENTES Nº 380 – FONE: 3029-9555. CEP 87013-260  
E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS E. PONCIANO  
Juramentados

## CARTA DE INTIMAÇÃO

Maringá, 04 de julho de 2016.

Ao Procurador da:

**FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** na  
pessoa do **Procurador Geral do Estado**.  
Av. Marechal Hermes, nº 999, Centro Cívico.  
CEP: 80.530-230.  
**CURITIBA - PR.**

Pela presente, **por determinação da Meritíssima Juíza de Direito substituta**, expedido nos autos sob nº 0006610-05.2006.8.16.0017 de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, fica Vossa Senhoria, devidamente **INTIMADA(O)**, dos termos da decisão em anexo, a qual *declarou a Falência* da firma **SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., com fulcro no art. 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei 11.105/05, para querendo manifestar-se nos presentes autos.-----

Waldemar Furlan  
Escrivão



Movimentação: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Complemento: Prazo de 30 dias úteis. Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO(24/05/2016 17:31:55)

Por: Carlos Eduardo Ponciano

Relação de arquivos da movimentação:

- [illegible]

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO - 1º OFÍCIO

AV. TIRADENTES Nº 380 - FONE 3029-9555 – CEP: 87.013-260.

E-mail: [primeirocivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeirocivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

**OFÍCIO Nº 830/2016.**

Maringá, 04 de julho de 2016.

**Senhor Delegado:**

Pelo presente, por determinação da MM. juíza, expedido nos autos sob nº 0006610-05.2006.8.16.0017 de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei 11.105/05, devendo ser observados os incisos X e XIII do art. 99, da Lei 1101/2005, tendo em vista decisão judicial, cuja cópia segue anexa ao presente.

Na oportunidade renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Ilmo.Sr.

**DD. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.**

Av. XV de Novembro, nº 527 – CEP: 87.013-909

**MARINGÁ - PR.**

# JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

## CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO – 1º OFÍCIO<sup>cep</sup>

AV. TIRADENTES Nº 380, CENTRO – FONE: 3029-9555 – CEP: 87013-260.

E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

### OFÍCIO Nº 836/2016.

Maringá, 04 de julho de 2016.

MM. Juiz:

Pelo presente, expedido nos autos sob nº **0006610-05.2006.8.16.0017** de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma **SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., o que faço nos termos do artigo 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05; tendo sido nomeado para o exercício do cargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL da massa falida, o Sr. **Sérgio Henrique Miranda de Souza**, representante legal e responsável técnico da empresa CALC SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 12.195.311/0001-32, com endereço eletrônico [sergioh@calc.com.br](mailto:sergioh@calc.com.br) - [www.calc.com.br](http://www.calc.com.br) e, com endereço na Av. Brasil, nº 3746, salas 204/205, telefone 3226-4145 – 9943-8562 nesta cidade e comarca de Maringá – Pr., devendo ainda ser observado o art. 99, inciso V, da lei 1101/2005. Tudo em conformidade com a cópia da decisão em anexo.

Aproveito do ensejo para apresentar a Vossa senhoria, os meus protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Exmo. Sr. Dr.:  
MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL.  
Nesta.



# JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

## CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO – 1º OFÍCIO<sup>cep</sup>

AV. TIRADENTES Nº 380, CENTRO – FONE: 3029-9555 – CEP: 87013-260.

E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

### OFÍCIO Nº 835/2016.

Maringá, 04 de julho de 2016.

MM. Juiz:

Pelo presente, expedido nos autos sob nº **0006610-05.2006.8.16.0017** de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma **SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., o que faço nos termos do artigo 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05; tendo sido nomeado para o exercício do cargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL da massa falida, o Sr. **Sérgio Henrique Miranda de Souza**, representante legal e responsável técnico da empresa CALC SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 12.195.311/0001-32, com endereço eletrônico [sergioh@calc.com.br](mailto:sergioh@calc.com.br) - [www.calc.com.br](http://www.calc.com.br) e, com endereço na Av. Brasil, nº 3746, salas 204/205, telefone 3226-4145 – 9943-8562 nesta cidade e comarca de Maringá – Pr., devendo ainda ser observado o art. 99, inciso V, da lei 1101/2005. Tudo em conformidade com a cópia da decisão em anexo.

Aproveito do ensejo para apresentar a Vossa senhoria, os meus protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Exmo. Sr. Dr.:  
MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL.  
Desta.



JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO - 1º OFÍCIO

AV. TIRADENTES Nº 380 - FONE 3029-9555 – CEP: 87.013-260.

E-mail: [primeirocivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeirocivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

**OFÍCIO Nº 834/2016.**

Maringá, 04 de julho de 2016.

**Senhor Diretor:**

Pelo presente, por determinação da MM. juíza, expedido nos autos sob nº 0006610-05.2006.8.16.0017 de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei 11.105/05, devendo ser observados os incisos X e XIII do art. 99, da Lei 1101/2005, tendo em vista decisão judicial, cuja cópia segue anexa ao presente.

Na oportunidade renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Ilmo. Sr.:  
DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELEGRAFOS.  
NESTA.



JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO - 1º OFÍCIO

AV. TIRADENTES Nº 380 - FONE 3029-9555 – CEP: 87.013-260.

E-mail: [primeirocivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeirocivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

**OFÍCIO Nº 833/2016.**

Maringá, 04 de julho de 2016.

**Senhor Gerente:**

Pelo presente, por determinação da MM. juíza, expedido nos autos sob nº 0006610-05.2006.8.16.0017 de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei 11.105/05, devendo ser observados os incisos X e XIII do art. 99, da Lei 1101/2005, tendo em vista decisão judicial, cuja cópia segue anexa ao presente.

Na oportunidade renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Ilmo. Sr.

**Gerente do Banco Central.**

SBS – Q03 – Bloco A – Zona Central.  
CEP:- 70.074-900.

**BRASILIA - DF.**

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO - 1º OFÍCIO

AV. TIRADENTES Nº 380 - FONE 3029-9555 – CEP: 87.013-260.

E-mail: [primeirocivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeirocivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

**OFÍCIO Nº 832/2016.**

Maringá, 04 de julho de 2016.

**Senhor Chefe:**

Pelo presente, por determinação da MM. juíza, expedido nos autos sob nº 0006610-05.2006.8.16.0017 de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei 11.105/05, devendo ser observados os incisos X e XIII do art. 99, da Lei 1101/2005, tendo em vista decisão judicial, cuja cópia segue anexa ao presente.

Na oportunidade renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Ilmo. Sr.

**Chefe da 13ª Ciretran.**

Rodovia Sinclair Sambatti, Km 01, s/nº  
CEP:- 87.111-150.

**MARINGÁ - PR.**

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO - 1º OFÍCIO

AV. TIRADENTES Nº 380 - FONE 3029-9555 – CEP: 87.013-260.

E-mail: [primeirocivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeirocivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

**OFÍCIO Nº 831/2016.**

Maringá, 04 de julho de 2016.

**Senhor Diretor:**

Pelo presente, por determinação da MM. juíza, expedido nos autos sob nº 0006610-05.2006.8.16.0017 de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei 11.105/05, devendo ser observados os incisos X e XIII do art. 99, da Lei 1101/2005, tendo em vista decisão judicial, cuja cópia segue anexa ao presente.

Na oportunidade renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Ilmo. Sr.  
DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL.  
Rua Barra Funda, 836, Barra Funda – CEP: 01.152-000  
**SÃO PAULO - SP.**



# JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

## CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO – 1º OFÍCIO<sup>cep</sup>

AV. TIRADENTES Nº 380, CENTRO – FONE: 3029-9555 – CEP: 87013-260.

E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

### OFÍCIO Nº 840/2016.

Maringá, 04 de julho de 2016.

MM. Juiz:

Pelo presente, expedido nos autos sob nº **0006610-05.2006.8.16.0017** de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma **SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., o que faço nos termos do artigo 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05; tendo sido nomeado para o exercício do cargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL da massa falida, o Sr. **Sérgio Henrique Miranda de Souza**, representante legal e responsável técnico da empresa CALC SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 12.195.311/0001-32, com endereço eletrônico [sergioh@calc.com.br](mailto:sergioh@calc.com.br) - [www.calc.com.br](http://www.calc.com.br) e, com endereço na Av. Brasil, nº 3746, salas 204/205, telefone 3226-4145 – 9943-8562 nesta cidade e comarca de Maringá – Pr., devendo ainda ser observado o art. 99, inciso V, da lei 1101/2005. Tudo em conformidade com a cópia da decisão em anexo.

Aproveito do ensejo para apresentar a Vossa senhoria, os meus protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Exmo. Sr. Dr.:  
MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL.  
Nesta.



# JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

## CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO – 1º OFÍCIO<sup>cep</sup>

AV. TIRADENTES Nº 380, CENTRO – FONE: 3029-9555 – CEP: 87013-260.

E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

### OFÍCIO Nº 838/2016.

Maringá, 04 de julho de 2016.

MM. Juiz:

Pelo presente, expedido nos autos sob nº **0006610-05.2006.8.16.0017** de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma **SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., o que faço nos termos do artigo 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05; tendo sido nomeado para o exercício do cargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL da massa falida, o Sr. **Sérgio Henrique Miranda de Souza**, representante legal e responsável técnico da empresa CALC SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 12.195.311/0001-32, com endereço eletrônico [sergioh@calc.com.br](mailto:sergioh@calc.com.br) - [www.calc.com.br](http://www.calc.com.br) e, com endereço na Av. Brasil, nº 3746, salas 204/205, telefone 3226-4145 – 9943-8562 nesta cidade e comarca de Maringá – Pr., devendo ainda ser observado o art. 99, inciso V, da lei 1101/2005. Tudo em conformidade com a cópia da decisão em anexo.

Aproveito do ensejo para apresentar a Vossa senhoria, os meus protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Exmo. Sr. Dr.:  
MM. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL.  
Nesta.



# JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

## CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO – 1º OFÍCIO<sup>cep</sup>

AV. TIRADENTES Nº 380, CENTRO – FONE: 3029-9555 – CEP: 87013-260.

E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

### OFÍCIO Nº 837/2016.

Maringá, 04 de julho de 2016.

MM. Juiz:

Pelo presente, expedido nos autos sob nº **0006610-05.2006.8.16.0017** de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma **SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., o que faço nos termos do artigo 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05; tendo sido nomeado para o exercício do cargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL da massa falida, o Sr. **Sérgio Henrique Miranda de Souza**, representante legal e responsável técnico da empresa CALC SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 12.195.311/0001-32, com endereço eletrônico [sergioh@calc.com.br](mailto:sergioh@calc.com.br) - [www.calc.com.br](http://www.calc.com.br) e, com endereço na Av. Brasil, nº 3746, salas 204/205, telefone 3226-4145 – 9943-8562 nesta cidade e comarca de Maringá – Pr., devendo ainda ser observado o art. 99, inciso V, da lei 1101/2005. Tudo em conformidade com a cópia da decisão em anexo.

Aproveito do ensejo para apresentar a Vossa senhoria, os meus protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Exmo. Sr. Dr.:  
MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL.  
Nesta.



# JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

## CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO – 1º OFÍCIO<sup>cep</sup>

AV. TIRADENTES Nº 380, CENTRO – FONE: 3029-9555 – CEP: 87013-260.

E-mail: [primeiracivelmaringa@hotmail.com](mailto:primeiracivelmaringa@hotmail.com)

Bel. WALDEMAR FURLAN  
Escrivão

ARLETE M. F. FURLAN  
CARLOS EDUARDO PONCIANO  
Juramentados

### OFÍCIO Nº 839/2016.

Maringá, 04 de julho de 2016.

MM. Juiz:

Pelo presente, expedido nos autos sob nº **0006610-05.2006.8.16.0017** de PEDIDIO DE FALÊNCIA – CONVERTIDA EM FALÊNCIA, em que FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, move contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que por este Juízo, em data de 24 de maio de 2016, foi declarada a Falência da firma **SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede na com Sede à Rodovia Osvaldo P. de Lacerda KM2, s/nº, Maringá-Pr., o que faço nos termos do artigo 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05; tendo sido nomeado para o exercício do cargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL da massa falida, o Sr. **Sérgio Henrique Miranda de Souza**, representante legal e responsável técnico da empresa CALC SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 12.195.311/0001-32, com endereço eletrônico [sergioh@calc.com.br](mailto:sergioh@calc.com.br) - [www.calc.com.br](http://www.calc.com.br) e, com endereço na Av. Brasil, nº 3746, salas 204/205, telefone 3226-4145 – 9943-8562 nesta cidade e comarca de Maringá – Pr., devendo ainda ser observado o art. 99, inciso V, da lei 1101/2005. Tudo em conformidade com a cópia da decisão em anexo.

Aproveito do ensejo para apresentar a Vossa senhoria, os meus protestos de estima e consideração.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Juíza de Direito Substituta

Exmo. Sr. Dr.:  
MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL.  
Nesta.



12/07/2016: DECORRIDO PRAZO DE SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA.

Data: 12/07/2016

Movimentação: ~~DECORRIDO PRAZO DE SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA~~

(Movimentação inválida)

Complemento: (P/ advgs. de SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA \*Referente ao evento

JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO(24/05/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

12/07/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 12/07/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (30/06/2016)

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

12/07/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 12/07/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (30/06/2016)

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

12/07/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 12/07/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (30/06/2016)

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

12/07/2016: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 12/07/2016

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 16a. Promotoria de Justiça de Maringá - CIÊNCIA com prazo de 15 dias úteis

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

12/07/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 12/07/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS) em 12/07/2016 com prazo de 15 dias úteis

\*Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (30/06/2016)

Por: Eustaquio de Oliveira Junior

15/07/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 15/07/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA - Para Francisco José de Souza em 15/07/2016 com prazo de 15 dias úteis \*Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (30/06/2016)

Por: Francisco José de Souza

15/07/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 15/07/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA) em 15/07/2016 com prazo de 15 dias úteis

\*Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (30/06/2016)

Por: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

15/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE CERTIDÃO.

Data: 15/07/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE CERTIDÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (30/06/2016)

Por: Eustaquio de Oliveira Junior

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de negativa de vaga (Central de Vagas)
- Certidão de negativa de vaga (Central de Vagas)



*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

Excelentíssimo Senhor Doutor  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de  
**M A R I N G Á**  
Estado do Paraná:

**Autos nº 0006610-05.2006.8.16.0017**

**SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,**  
qualificada nos autos epigrafados, de **PEDIDO DE FALÊNCIA**, que lhe move **FORTYMIL IND. DE PLÁSTICOS LTDA.**, igualmente qualificada, por seus procuradores judiciais, adiante assinados, vem, com urbanidade e lhanza, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de pagamento da guia de custas, no valor de R\$12,13, solicitando, assim, a emissão e disponibilização no sistema PROJUDI de “**certidão para fins de agravo de instrumento**”, contra a SENTENÇA que DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA (mov. 31.1).

Pede-se deferimento.  
Maringá, 15 de julho de 2016.

Marcos Antonio Piola  
o a b - p r – 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior  
o a b - p r – 26.255

